ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2022/000101

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. VOTOU PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA** NO VALOR DE **R$ 2.615,60** (DOIS MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS**)** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" E "G" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR DEIXAR DE FAZER PROVA AO ADMITIR E MANTER EXERCENDO ATIVIDADES CONTÁBEIS, FUNCIONÁRIO SEM REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.**2**.EM FASE E RECURSO, O AUTUADO ALEGA NARRATIVA DIZENDO QUE NA VERDADE, AS IRREGULARIDADES ESTARIAM CONCENTRADAS TÃO SOMENTE EM 04(QUATRO) COLABORADORES MENCIONADOS NOS AUTOS **(FL.71)** EM FUNÇÃO TÃO SOMENTE DESSES ESTAREM DESENVOLVENDO E EXECUTANDO ATIVIDADES RESTRITAS AOS CONTADORES, CONTUDO, SEM O REGISTRO NO CRCMS.**2**.CONTUDO, O RECORRENTE FAZ UMA INTERPRETAÇÃO DO ART.15 DA DL 9295/46, RELATANDO QUE OS ALUDIDOS COLABORADORES DO AUTUADO NÃO EXERCEM CARGOS DE CHEFIA OU DE ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA DA CONTABILIDADE DA EMPRESA E PORTANTO NÃO PODERIAM ESTAR SENDO INCLUÍDOS AO PROCESSO E TAMPOUCO A EMPRESA SOFRER TAIS PENALIDADES.**3**. AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NOS 02(DOIS) OFÍCIOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA AUTUADA E PRESENTE NOS AUTOS SÃO TOTALMENTE DIVERGENTES, ONDE, NO SEGUNDO OFÍCIO APRESENTADO (FL.25 A 42) A DEFESA DO AUTUADO RELATA UM CURRICULUM ACADÊMICO DOS 04(QUATRO) COLABORADORES E SUAS ATIVIDADES DE FORMA RASA PERANTE A EMPRESA MUITO DIFERENTE DE SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO.**4**. EM NENHUM MOMENTO O AUTUADO TROUXE AOS AUTOS A INTENÇÃO PLENA DE ESCLARECIMENTOS E SANEAMENTO DA INFRAÇÃO ORA IMPOSTA SOBRE A FALTA DE REGISTRO DOS SEUS COLABORADORES E TAMPOUCO NÃO APONTOU EM NENHUM MOMENTO NOS AUTOS QUEM ERA O VERDADEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE A CONTABILIDADE DA AUTUADO HAJA VISTO QUE EM SUAS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES FOI APONTADO QUE NENHUM DOS COLABORADORES TERIA ESSA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. **5**. RATIFICANDO

O PARECER E O VOTO DO DIGNO CONSELHEIRO RELATOR, DIANTE DE TODOS OS FATOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS, NÃO RESTAM DÚVIDAS DA CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E A FALTA DE SANEAMENTO DAS INFRAÇÕES RESTANDO ASSIM MANTER A PENALIDADE IMPOSTA AO AUTUADO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DA SEGUINTE FORMA:**PENA MULTA DE R$ 2.012,00 (DOIS MIL E DOZE REAIS) AGRAVADA EM 03/10 AVOS NO VALOR DE R$ 210,20 TOTALIZANDO R$ 603,60 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) PERFAZENDO UM TOTAL DE R$ 2.615,60(DOIS MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM BASE NA ALINEA "B" DO ART.27 DO DL 9295/46**. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 394ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.